



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de abril de 1985.

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.516

Recurso nº - RP/106-0.001

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 SUJ. PASSIVO: FRANCISCO ADAUTO TOSTES LEMOS

IRPF - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍ-
 CIO - GLOSA DE DEDUÇÕES OU ABATIMEN-
 TOS - REVISÃO DE DECLARAÇÃO - Ten-
 do o contribuinte apresentado decla-
 ração de rendimentos inexata, isto é
 pleiteando deduções ou abatimentos
 considerados indevidos, legítima é a
 exigência da multa de lançamento "ex
 officio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
 recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
 cais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos
 do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 1985.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
 ros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PE-
 REIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRI-
 GUES CABRAL, FRANCISCO AMARAL MANSO, ANTONIO DA SILVA CABRAL, JOSÉ
 AUGUSTO SALLES DE CARVALHO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAIZI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.529/84-41

RECURSO Nº: RP/106-0.001

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.516

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJ. PASSIVO: FRANCISCO ADAUTO TOSTES LEMOS

R E L A T Ó R I O

O Ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à C. 6a. Câmara do E. 1º Conselho de Contribuintes, vem a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no artigo 3º, Inciso I, do Decreto nº 83.304/79, recorrer do Acórdão nº 106-0.031, de 31 de agosto de 1984, através do qual foi provido parcialmente, por maioria de Votos, o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo FRANCISCO ADAUTO TOSTES LEMOS, para o fim de excluir da exigência a multa de lançamento de ofício imposta por ocasião da revisão de sua declaração de rendimentos do exercício de 1983.

Assim está ementado o Aresto sob exame:

"MULTA DE LANÇAMENTO EX OFFICIO - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - Embora o contribuinte que completeu deduções ou abatimentos incabíveis tenha apresentado declaração inexata, não cabe a multa de lançamento ex officio prevista no art. 728, II, do RIR/80, quando o lançamento tiver sido feito em razão de erro. Apurado em revisão sumária, mediante simples conferência dos elementos que integram a declaração de rendimentos e desde a exigência decorra de reclassificação de rendimentos ou de glosa de dedução e abatimentos incabíveis."

Assim se manifesta o Douto Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida, às fls. 43/46.

"Assim decidindo, o colegiado recorrido não se ateve, permissa venia, à letra da lei e à prova dos autos.

Com efeito, trata-se, na espécie, de contri-buinte que teve glosados abatimentos simultâneos de encargos de família (esposa e filha solteira) e de pensão alimentícia judicial, face à manifesta incompatibilidade entre ambos.

Em seu recurso, o sujeito passivo invocou a alternativa prevista no art. 70, § 7º, do RIR/80, tendo em vista que os alimentos seriam exigíveis a partir do ano-base considerado (1982), e pleiteou abatimento a esse título com relação a esposa, sem prejuízo da manutenção, como dependente, da filha solteira.

Embora repellido o apelo, nessa parte, pela Câmara a quo, vale ressaltar o procedimento do sujeito passivo, em defesa de sua insustentável posição.

Em primeiro lugar, a prova que fez juntar aos autos é insuficiente. A certidão de fls. 2 registra que o divórcio consensual foi homologado em primeira instância apenas em 20 de dezembro de 1982, e não em novembro, como alegado.

Em segundo lugar, não há nos autos notícia da obrigação de pagar, quanto menos do pagamento de pensão judicial, sendo omissos a esse respeito o documento da fonte pagadora (fls. 21) e o Anexo 1 da declaração de rendimentos (fls. 28/29).

Soa, ainda, estranha a afirmação de que tal pensão alcança apenas a esposa, quando, sabe-se, as filhas solteiras passam, de regra, a viver em companhia da mãe, quando da dissolução do vínculo con-jugal.

O "engano" do sujeito passivo não pode ser atribuído a alegadas falhas do Manual de Orientação.

Lê-se ali (pág. 5) que os divorciados "apresentam declaração como se fossem solteiros, podendo incluir dependentes que, efetivamente, vivam às suas expensas". E a fls. 16, sob a advertência ATENÇÃO, lê-se: "No caso de se efetuar abatimento relativo à pensão alimentícia judicial para o ex-cônjuge ou filhos, estes não poderão ser considerados dependentes do declarante".

O Acórdão nº 01-0.024 dessa Câmara Superior não teve em mira ampliar a exclusão de multa àqueles casos em que há evidente má fé do declarante na inclusão de abatimentos indevidos, como se depreende à leitura do seguinte e elucidativo trecho:

ACÓRDÃO Nº-CSRF/01-0.516

"Assim, considerando-se os princípios doutrinários expostos, os comentários apresentados pelos ilustres Professores Rubens Gomes de Souza, Aliomar Baleeiro e Américo Masset Lacombe, a análise conjugada e sistemática do estabelecido nos artigos 147, § 2º, e 149 do C.T.N. com a interpretação que lhe deu o Poder Executivo no art. 412, § 2º, e 483 do RIR/75, entendemos que a apresentação de declaração inexata, qualquer que seja a modalidade de inexatidão, inclusive nas hipóteses de deduções ou abatimentos indevidos caberá a aplicação da multa exceto se a inexatidão da declaração consistir em erro grosseiro do declarante (Aliomar Baleeiro), for aparente ao simples exame da declaração (Rubens Gomes de Souza) e facilmente apurável pela sua própria verificação (Américo Masset Lacombe) ou como diz o vigente RIR/75, no art. 412, § 2º, sempre que a diferença de imposto for apurada em

"revisão sumária da declaração"

e

"mediante simples conferência dos elementos que a integrem e decorrer de

"reclassificação de rendimentos"

ou

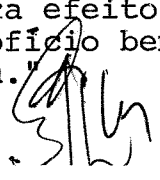
"glosa de deduções e abatimentos incabíveis".

Não basta que o erro seja constatável a simples exame da declaração, cumprindo ao aplicador da lei indagar se se trata efetivamente de erro cometido por mera desatenção, sem qualquer propósito de lesar o Fisco.

Isso fica mais claro diante do Acórdão número 01.0453, de 25 de maio de 1984, dessa Câmara Superior, relatado pelo Conselheiro Luiz Miranda, que leva a seguinte ementa:

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" Na cobrança suplementar de imposto, por declaração inexata, cabe a aplicação da multa de lançamento de ofício, se o contribuinte não comprova despesas de abatimentos e deduções constantes em sua declaração de rendimentos.

PELO EXPOSTO, postula a Fazenda Nacional a reforma da decisão recorrida para efeito de restabelecer a multa de lançamento de ofício bem aplicada pela autoridade de primeiro grau.



ACÓRDÃO Nº-CSRF/01-0.516

Remetido os autos à Repartição de Origem, conforme despacho de fls. 47; notificado o contribuinte da decisão da 6a. Câmara do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, é informado às fls. 51/53 que o crédito tributário não fora recolhido, não tendo o sujeito passivo manifestado qualquer recurso à Câmara Superior ou contra-arrazado o apelo da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O artigo 728 do Decreto nº 85.450/80 é bem claro ao dispor em seu item II:

"Art. 728 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Decreto-lei nº 401/68, art. 21).

.....

II - de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte." (grifou-se)

No caso sob exame, foi exigido do contribuinte, além do imposto devido, a multa de lançamento ex officio, por ter sido glosado o abatimento pleiteado indevidamente em sua declaração de rendimentos como pensão alimentícia judicial paga a sua ex-esposa.

Na realidade o contribuinte utilizou-se de abatimentos de encargos de família simultâneos, ao deduzir de sua receita bruta, no exercício de 1983, a pensão alimentícia judicial decorrente de divórcio consensual, cuja homologação teria ocorrido em 20 de dezembro de 1982, concomitantemente com os encargos de família, quando deveria ter optado por uma ou outra forma de abatimento.

A razão do recurso para esta Câmara Especial é que a E. Câmara recorrida entendeu, por maioria de seus membros, tratar-se de erro apurado em revisão sumária, mediante simples conferência de elementos que integravam a declaração de rendimentos do contribuinte, razão pela qual não cabia a aplicação da penalidade prevista no inciso II, do artigo 728 do RIR/80, acima transcrito, como já decidido diversas vezes por este Colegiado.

O assunto já foi examinado por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao ensejo do julgamento do RP-102-0.007

Acórdão nº-CSRF/01-0.516

quando, através do Acórdão CSRF/01-0.024, ficou assente que não cabe a aplicação da multa de lançamento ex officio somente quando a repartição fiscal apurar dedução ou abatimento incabível, se tiver condições de afirmá-lo, com segurança, mediante simples conferência dos elementos que integram a declaração.

A repartição fiscal, no caso, não tinha condições de concluir se o abatimento era indevido ou não, eis que não foi informado no Anexo I da Declaração de Rendimentos, a quem se paga a pensão (fls. 28/29). Também, não ficou provado o seu efetivo pagamento, pois caso estivesse, o contribuinte talvez tivesse glosado o abatimento correspondente ao dependente, ou dependentes, e mantido o abatimento da pensão judicial, por ser-lhe mais favorável.

Entendo, pois, que o recurso do Procurador da Fazenda Nacional bem demonstrou a legalidade da exigência da penalidade, o que nos leva a restabelecer a multa exigida no lançamento.

Dar provimento ao Recurso é o meu Voto



RAUL PIMENTEL - RELATOR

